

ano 21 – n. 84 | abril/junho – 2021

Belo Horizonte | p. 1-282 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v21i84

A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional

[www.revistaaec.com](http://www.revistaaec.com)

# A&C

**Revista de Direito  
ADMINISTRATIVO  
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &  
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

**FORUM**

# A&C – REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO & CONSTITUCIONAL

**IPDA**  
Instituto Paranaense  
de Direito Administrativo



© 2021 Editora Fórum Ltda.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).

## FÓRUM

Luís Cláudio Rodrigues Ferreira  
Presidente e Editor

Av. Afonso Pena, 2770 – 15º andar – Savassi – CEP 30130-012 – Belo Horizonte/MG – Brasil – Tel.: 0800 704 3737  
www.editoraforum.com.br / E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Impressa no Brasil / Printed in Brazil / Distribuída em todo o Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003). – Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral  
ISSN: 1516-3210

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional.  
I. Fórum.

CDD: 342  
CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo  
Aline Sobreira

Capa: Igor Jamur  
Projeto gráfico: Walter Santos

**Periódico classificado no Estrato A2 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.**

**Qualis – CAPES (Área de Direito)**

Na avaliação realizada em 2017, a revista foi classificada no estrato A2 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

**Entidade promotora**

A *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

**Foco, Escopo e Público-Alvo**

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

**Linha Editorial**

A linha editorial da *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

**Cobertura Temática**

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

**Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação**

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine

- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

**Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)**

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

# **A centralidade da noção de *accountability* como instrumento de concretização do modelo de Administração Pública sustentável**

*The centrality of accountability concept  
as an instrument for implementing the  
sustainable Public Administration model*

**José Sérgio da Silva Cristóvam\***

Universidade Federal de Santa Catarina (Brasil)  
jscrystovam@gmail.com

**José Carlos Loitey Bergamini\*\***

Universidade Federal de Santa Catarina (Brasil)  
joseloitey@gmail.com

**Recebido/Received:** 07.05.2020 / May 7<sup>th</sup>, 2020

**Aprovado/Approved:** 02.05.2021 / May 2<sup>nd</sup>, 2021

---

Como citar este artigo/*How to cite this article*: CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; BERGAMINI, José Carlos Loitey. A centralidade da noção de *accountability* como instrumento de concretização do modelo de Administração Pública sustentável. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 21, n. 84, p. 87-108, abr./jun. 2021. DOI: 10.21056/aec.v21i84.1372.

- \* Professor Adjunto de Direito Administrativo (Graduação, Mestrado e Doutorado) da Universidade Federal de Santa Catarina (Florianópolis-SC, Brasil). Doutor em Direito Administrativo pela UFSC (2014), com estágio de Doutorado Sanduíche junto à Universidade de Lisboa – Portugal (2012). Mestre em Direito Constitucional pela UFSC (2005). Especialista em Direito Administrativo pelo Cesusc (2003). Membro fundador e Presidente do Instituto Catarinense de Direito Público (ICDP). Membro fundador do Instituto de Direito Administrativo de Santa Catarina (Idasc) e da Academia Catarinense de Direito Eleitoral (Acade). Membro efetivo do Instituto dos Advogados de Santa Catarina (Iasc). Conselheiro Federal da OAB/SC. Presidente da Comissão Especial de Direito Administrativo da OAB Nacional. Presidente da Comissão de Acesso à Justiça da OAB/SC. Membro da Comissão de Direito Constitucional da OAB/SC. Coordenador do Grupo de Estudos em Direito Público do CCJ/UFSC (Gedip/CCJ/UFSC). *E-mail*: jscrystovam@gmail.com.
- \*\* Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (Florianópolis-SC, Brasil), na linha de pesquisa Constitucionalismo, Democracia e Organização do Estado. Formação em Educação Executiva: *Compliance* Gerencial da FGV/SP (2018). Especialista em Direito Administrativo e Moralidade Administrativa pela Univali (2014). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Univali (2011). Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Público do CCJ/UFSC (Gedip/CCJ/UFSC). Membro da Comissão de Conformidade de *Compliance* da OAB/SC. Advogado em Santa Catarina. *E-mail*: joseloitey@gmail.com.

**Resumo:** O artigo traz algumas considerações acerca dos contornos da noção de *accountability* como instrumento de concretização de um modelo de Administração Pública sustentável. Numa situação de alegada escassez de recursos públicos, desapego ao planejamento e grave crise de legitimidade das instituições democráticas, a sociedade precisa ser incentivada a participar do planejamento da ação política estatal. Mas isso exige amplo acesso às informações necessárias ao exercício de uma cidadania ativa e responsável, inclusive de modo a garantir as dimensões de sustentabilidade das decisões político-administrativas. Aqui se insere a noção de *accountability*, como mecanismo de controle social e gestão participativa da atividade administrativa, objeto central do estudo. O método utilizado é o dedutivo e a técnica de pesquisa a bibliográfica, com análise da legislação relacionada e da doutrina sobre o tema.

**Palavras-chave:** Administração Pública sustentável. *Accountability*. Publicidade e transparência. Controle social. Cidadania ativa e participativa.

**Abstract:** This article brings some considerations about the contours of the notion of accountability as an instrument for the realization of a sustainable Public Administration model. In a situation of alleged scarcity of public resources, detachment from planning and a serious crisis of legitimacy of democratic institutions, the Society needs to be encouraged upon to participate in the planning of state political action. But this requires broad access to the information necessary to exercise active and responsible citizenship, including in order to guarantee the dimensions of sustainability of political-administrative decisions. Here the notion of accountability is inserted, as a mechanism of social control and participatory management of administrative activity, the central object of the study. The method used is deductive and the research technique is bibliographical, with the analysis of related legislation and the doctrine about the subject.

**Keywords:** Sustainable Public Administration. Accountability. Publicity and transparency. Social control. Active and participatory citizenship.

**Sumário:** 1 Introdução – 2 A noção de sustentabilidade como princípio multidimensional – 3 A sustentabilidade como princípio constitucional estruturante do regime jurídico-administrativo – 4 *Accountability*: instrumento de concretização de um modelo de Administração Pública sustentável – 5 Considerações finais – Referências

## 1 Introdução

Parece correto firmar como uma constante o fato de que, na tentativa de responder às demandas de uma sociedade cada vez mais complexa e multifacetada, a atuação da Administração Pública brasileira torna-se também cada vez mais complexa. De um lado, o crescimento de demandas sociais, econômicas, políticas e culturais, não raras vezes conflitantes e até antagônicas. De outro, a alegada escassez de recursos públicos, o desapego ao planejamento que redundava na adoção de soluções de curto prazo, que em geral ignoram por completo os efeitos futuros, tudo isso submerso num caldo de crise de legitimidade entranhado em nossas instituições. No que se somam, ainda, as exigências de que as decisões administrativas sejam revestidas de eficiência, eficácia e economicidade, a reclamar uma nova postura da Administração Pública e mesmo o redesenho do regime jurídico-administrativo.

A sociedade precisa ser chamada e mesmo encorajada a participar do planejamento da ação política estatal e, para tanto, precisa das informações necessárias ao exercício de uma cidadania ativa e responsável, inclusive de modo a

garantir as dimensões de sustentabilidade das decisões político-administrativas. É nesse dinâmico e complexo contexto que se insere a noção de *accountability*, como mecanismo de controle social e gestão participativa da atividade administrativa, objeto central do presente estudo.

O desenho da Administração Pública brasileira na atualidade ainda é tributário de um modelo administrativo de considerada feição patrimonialista,<sup>1</sup> ainda distante de algumas das promessas constitucionais de um efetivo Estado social e democrático de direito. Um modelo de alma predatória, não suficientemente preocupado em implementar políticas públicas alinhadas e integradas a partir de uma efetiva agenda de gestão participativa.

Inclusive, nesse enredo, parte da doutrina chega a falar de um direito administrativo ainda em alguma medida autoritário, mais ou menos “vinculado às concepções filosóficas, políticas e constitucionais que vigoravam na primeira metade do século XX. A evolução radical do constitucionalismo do final do século XX permanece ignorada pelo Direito Administrativo”,<sup>2</sup> instrumentalizado por uma Administração Pública imperativa e verticalizada. Nada obstante, mais recentemente a disciplina jurídico-administrativa tem recebido o influxo dos vetores da consensualidade, da transparência, do controle social, da eficiência administrativa e da efetiva construção de espaços democráticos para a formação da decisão administrativa, vetores instrumentais tocados pelos ventos de um renovado regime jurídico-administrativo, fundado nos princípios estruturantes da dignidade da pessoa humana,<sup>3</sup> do Estado democrático de direito,<sup>4</sup> do princípio republicano<sup>5</sup> e da sustentabilidade.<sup>6</sup>

<sup>1</sup> Sobre o tema, ver: CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *Administração Pública democrática e supremacia do interesse público: novo regime jurídico-administrativo e seus princípios constitucionais estruturantes*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 78-88.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. O direito administrativo de espetáculo. In: ARAGÃO, Alexandre dos Santos; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). *Direito administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 79.

<sup>3</sup> Sobre o tema, ver: CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. A dignidade da pessoa humana como princípio constitucional estruturante do direito administrativo. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 2, n. 6, p. 745-772, 2016. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/6/2016\\_06\\_0745\\_0772.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/6/2016_06_0745_0772.pdf). Acesso em: 7 maio 2020.

<sup>4</sup> Sobre o tema, ver: CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. O Estado democrático de direito como princípio constitucional estruturante do direito administrativo: uma análise a partir do paradigma emergente da Administração Pública democrática. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 3, n. 3, p. 575-604, 2017. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/3/2017\\_03\\_0575\\_0604.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/3/2017_03_0575_0604.pdf). Acesso em: 7 maio 2020.

<sup>5</sup> Sobre o tema, ver: CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. O princípio republicano como princípio constitucional estruturante do direito administrativo: a noção de prerrogativas da Administração Pública e as cláusulas exorbitantes nos contratos administrativos. In: RIGO, Janaina; BEÇAK, Rubens; BOIX-PALOP, Andrés. *Direito administrativo e gestão pública*. Florianópolis: Conpedi; Valência: Tirant lo blanch, 2020. p. 79-99. Disponível em: <http://conpedi.daniolr.info/publicacoes/150a22r2/19n2282r/4tQkrIhki1063AJS.pdf>. Acesso em: 7 maio 2020.

<sup>6</sup> Sobre o tema, ver: FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

Com efeito, aquela feição mais imperativa, verticalizada e assimétrica do Poder Público afastava a participação popular nas ações administrativas. Cabe, aqui, ainda que de forma breve, recuperar o debate e as interconexões entre os modelos de gestão pública baseados nas chamadas *Old Public Administration* (antiga Administração Pública) e *New Public Management* (nova Administração Pública ou Administração Pública gerencial). Do estudo elaborado por Mark Robinson para o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (*United Nations Development Programme* – UNDP), podem-se extrair as seguintes características básicas das duas abordagens: 1. a *Old Public Administration*, baseada no controle centralizado, na hierarquia, na meritocracia, em regras padronizadas e na separação entre a função de formulação de políticas públicas e a função de implementação de políticas públicas, resultando em um sistema fechado, que acaba por afastar os cidadãos da gestão pública; 2. a *New Public Management*, formulada nos anos 80 para superar o modelo anterior, que tem como norte a contenção de despesas públicas, por meio da utilização de princípios de concorrência e gestão do setor privado. Modelo que intensifica as contratações com a iniciativa privada e organizações sem fins lucrativos, com a ampliação de regimes regulatórios a partir das chamadas agências reguladoras.<sup>7</sup>

Ocorre que, da mesma forma que a sua antecessora (*Old Public Administration*), a Administração Pública gerencial<sup>8</sup> mesmo alicerçada no marco das agências reguladoras, não traduziu efetivos avanços na direção da efetiva gestão pública participativa, situação a impulsionar o desenvolvimento de novas modelagens de gestão pública: a *new public governance* (nova governança pública) e o *new public service* (novo serviço público).

A *new public governance* em certa medida reforça a centralidade de conceitos como o interesse público e a cidadania, de forma a colocar os cidadãos e não o Governo no centro do seu quadro de referência. Todavia, na visão de Robinson, ela não deve ser considerada propriamente um novo paradigma de Administração

<sup>7</sup> ROBINSON, Mark. From old public administration to the new public service: implications for public sector reform in developing countries. *United Nations*, 2015. Disponível em: <http://www.undp.org/content/undp/en/home/librarypage/capacity-building/global-centre-for-public-service-excellence/PS-Reform.html>. Acesso em: 7 maio 2020.

<sup>8</sup> Sobre o tema da Administração Pública gerencial no Brasil, ver: BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Os primeiros passos da reforma gerencial do Estado de 1995. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, Salvador, n. 16, p. 1-36. dez./fev. 2009. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/43782444\\_Os\\_primeiros\\_passos\\_da\\_reforma\\_gerencial\\_do\\_Estado\\_de\\_1995](https://www.researchgate.net/publication/43782444_Os_primeiros_passos_da_reforma_gerencial_do_Estado_de_1995). Acesso em: 7 maio 2020; BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Uma reforma gerencial da Administração Pública no Brasil. *Revista do Serviço Público*, Brasília, v. 49, n. 1, p. 5-42, jan./mar. 1998. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/360>. Acesso em: 7 maio 2020.

Pública, ainda que possam “ser identificados alguns pontos comuns que os separam das tradições anteriores e fornecem a base para uma alternativa coerente”.<sup>9</sup>

Por sua vez, o *new public service* vem indicado como um dos modelos mais coerentes da atualidade,<sup>10</sup> fundado, em linhas gerais: 1. na participação dos cidadãos nas decisões administrativas (democracia substancial); 2. no papel dos servidores públicos como auxiliares dos cidadãos, devendo com eles se articular; e 3. na construção conjunta, entre Governo e cidadãos, da noção de interesse público.<sup>11</sup>

Nesse contexto, desponta firme e mesmo urgente a necessidade de ampliação do debate acerca da democratização da gestão pública, fundada em um modelo de cidadania responsável, com o fito mesmo de redefinir as relações entre o Estado e a sociedade, no que se insere a centralidade da noção de *accountability*, problemática central do presente estudo.

Isso de forma a consagrar, como um dos seus objetivos fundamentais, o planejamento democrático de políticas públicas, lastreado no princípio constitucional estruturante da sustentabilidade (ambiental, social, econômica, ética e jurídica-política), “como dever ético e jurídico-político de viabilizar o bem-estar no presente, sem prejuízo, do bem-estar futuro, próprio e de terceiros”.<sup>12</sup>

## 2 A noção de sustentabilidade como princípio multidimensional

Na oportuna síntese de Salvador Parrado, “pode-se dizer que a questão da sustentabilidade é sustentável”.<sup>13</sup> Mais do que sustentável, a questão da sustentabilidade é sim urgente, necessária, impostergável e inarredavelmente imperativa à agenda de Estados, governos, empresas e da comunidade política

<sup>9</sup> No original: “some commonalities can be identified that set them apart from earlier traditions and provide the basis for a coherent alternative” (ROBINSON, Mark. From old public administration to the new public service: implications for public sector reform in developing countries. *United Nations*, 2015. Disponível em: <http://www.undp.org/content/undp/en/home/librarypage/capacity-building/global-centre-for-public-service-excellence/PS-Reform.html>. Acesso em: 7 maio 2020).

<sup>10</sup> Sobre o tema, ver: DENHARDT, Robert B.; DENHARDT, Janet Vinzant. The new public service: serving rather than steering. *Public Administration Review*, v. 60, n. 6, p. 549-559, nov./dez. 2000. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/227630021\\_The\\_New\\_Public\\_Service\\_Serving\\_Rather\\_Than\\_Steering](https://www.researchgate.net/publication/227630021_The_New_Public_Service_Serving_Rather_Than_Steering). Acesso em: 7 maio 2020.

<sup>11</sup> Ultrapassam os limites deste estudo o debate mais aprofundado sobre o conceito de interesse público e sua centralidade para o regime jurídico-administrativo. Apenas em breves considerações, pode-se dizer que o “conceito de interesse público confunde-se com os valores indisponíveis assegurados pela Constituição, sob o signo inafastável dos direitos fundamentais e da centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana (personalização da ordem constitucional)”. Sobre a noção de interesse público, ver: CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *Administração Pública democrática e supremacia do interesse público*: novo regime jurídico-administrativo e seus princípios constitucionais estruturantes. Curitiba: Juruá, 2015. p. 98-117.

<sup>12</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade*: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 15.

<sup>13</sup> No original: “se podría decir que la cuestión de la sostenibilidad es sostenible” (PARRADO, Salvador. *Hacia una administración pública sostenible*. Madrid: Agencia Estatal de Evaluación de las Políticas Públicas y la Calidad de los Servicios (Aeval), 2011. p. 6).

em geral, tanto do ponto de vista das suas localidades como das respectivas globalidades.<sup>14</sup>

Por certo, ambiental é a primeira associação que fazemos ao nos depararmos com o termo *sustentável*, sugerindo a capacidade de equilíbrio, recomposição e regeneração do meio ambiente. Nada obstante, a noção de sustentabilidade suscita largas divergências conceituais e interpretativas. Em estudo sobre o tema, Klaus Bosselmann propõe o viés ecológico como o núcleo da sustentabilidade, considerando equivocada a incorporação de outros valores. Defende que “ou existe desenvolvimento sustentável ecológico ou não existe desenvolvimento sustentável algum”.<sup>15</sup>

Todavia, embora respeitável, referida ideia indica certa incompletude e carece de maior densificação conceitual, uma vez que a questão ecológica é certamente uma de suas dimensões centrais, mas não a única. Em certa medida, uma aparente incompreensão do tema pode ter origem em certa visão de sustentabilidade mais como um *slogan* popular (e mesmo brilhante!), maciçamente utilizado pelo setor privado em campanhas publicitárias.<sup>16</sup>

Na tentativa de reconstruir o conceito de sustentabilidade, Juarez Freitas apresenta um paradigma renovado que ultrapassa aquela trinca mais recorrente das dimensões ambiental, econômica e social, avançando para o debate acerca da dimensão valorativa ou ética do desenvolvimento<sup>17</sup> e também a dimensão jurídico-política, considerando-as interdependentes e indivisíveis entre si.<sup>18</sup>

Assim, o autor evolui no tratamento e abrangência da sustentabilidade, consagrado como princípio verdadeiramente multidimensional. Nas suas acertadas palavras: “Sustentabilidade é multidimensional, porque o bem-estar é multidimensional. Para consolidá-la, nesses moldes, indispensável cuidar do ambiental, sem ofender o social, o econômico, o ético e o jurídico-político”, sendo que

<sup>14</sup> Sobre o tema, ver o que dispõe a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), um conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas que compõe uma nova agenda universal (ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 2030*. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 7 maio 2020).

<sup>15</sup> BOSSELMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 42.

<sup>16</sup> Neste sentido, ver: SLIMANE, Melouki. Role and relationship between leadership and sustainable development to release social, human, and cultural dimension. *Procedia – Social and Behavioral Sciences*, v. 41, p. 92-99, 2012. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1877042812008932>. Acesso em: 7 maio 2020.

<sup>17</sup> Para uma noção de desenvolvimento, ver: BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005; HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 133-168, jul./set. 2013. Disponível em: <http://www.revistaec.com/index.php/revistaec/article/view/126/289>. Acesso em: 7 maio 2020; SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

<sup>18</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 60-79.

“todas as dimensões entrelaçadas compõem de cores limpas da sustentabilidade como princípio constitucional e como valor”.<sup>19</sup>

Independentemente de eventuais divergências conceituais, que não cabem aqui ser aprofundadas ou esgotadas, em geral há ampla convergência doutrinária no sentido de que a sustentabilidade remete sempre à preocupação com o futuro, do que resplandece seu componente central de compromisso intergeracional – o que devemos legar para os nossos filhos, netos e bisnetos!

E nessa visão alargada da sustentabilidade em sua multidimensionalidade ganha especial relevo sua condição como autêntico princípio constitucional.<sup>20</sup> No ordenamento jurídico brasileiro, a noção de desenvolvimento sustentável pode ser buscada desde o preâmbulo da Constituição de 1988, alçado ao *status* de valor estruturante do nosso Estado democrático de direito. A rigor, lá não há menção expressa à sustentabilidade, mas é plenamente possível adjetivá-la ao desenvolvimento no decorrer da análise da Constituição de 1988,<sup>21</sup> em especial, nos seus arts. 1º; 3º, II; 5º; 6º; 7º; 170, VI; 174, parágrafo único; 175; 192; 205; 218; 219 e 225.

Em debate sobre o tema a partir da ordem constitucional lusitana, José Joaquim Gomes Canotilho sustenta que, tal como

outros princípios estruturantes do Estado Constitucional – democracia, liberdade, juridicidade, igualdade – o princípio da sustentabilidade é um princípio aberto carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas.<sup>22</sup>

Com efeito, correto definir o desenvolvimento sustentável (sustentabilidade) como um princípio jurídico, uma diretriz vinculante e revestida de eficácia direta e imediata. Como bem expõe Juarez Freitas, a “sustentabilidade, no sistema brasileiro, é, entre valores, um valor de estrutura constitucional. Mais é: ‘valor supremo’,

<sup>19</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 61.

<sup>20</sup> Sobre a temática dos princípios, ver: CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *Princípios constitucionais: razoabilidade, proporcionalidade e argumentação jurídica*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. Para uma análise crítica sobre a teoria dos princípios e sua importação pouco letrada pela doutrina e tribunais brasileiros, ver: CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. A teoria da ponderação de princípios na encruzilhada do decisionismo judicial: limita-me ou te devo! *Revista Sequência*, Florianópolis, n. 75, p. 219-245, abr. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n75p219/34028>. Acesso em: 7 maio 2020.

<sup>21</sup> Neste sentido, ver: IVANOFF, Felipe; MORAIS, Fausto Santos de. A sustentabilidade como princípio jurídico no direito brasileiro. *Revista Direito & Paz*, v. 2, n. 35. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/264>. Acesso em: 7 maio 2020.

<sup>22</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. *Revista de Estudos Politécnicos – Polytechnical Studies Review*, v. 8, n. 13, p. 7-18, 2010. p. 8. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acesso em: 7 maio 2020.

acolhida a leitura da Carta endereçada à produção da homeostase biológica e social de longa duração”.<sup>23</sup>

### 3 A sustentabilidade como princípio constitucional estruturante do regime jurídico-administrativo

Assentada sua condição normativa de princípio constitucional multidimensional, cabe avançar na análise da sustentabilidade como princípio estruturante<sup>24</sup> do direito administrativo, a servir de guia e parâmetro à interpretação das leis, formulação e execução de políticas públicas e tomada de decisões no âmbito da atividade administrativa.

A exigência do cumprimento de padrões otimizados de eficiência na gestão administrativa,<sup>25</sup> na prestação de serviços públicos de qualidade e na máxima ampliação e satisfação dos direitos fundamentais individuais e sociais constitui-se em decorrência direta e instrumento normativo de concretização do próprio Estado democrático de direito e do princípio multidimensional da sustentabilidade. O direito fundamental dos cidadãos à boa administração determina a construção de um tipo de Administração Pública que seja, a um só tempo, transparente e dialógica nas suas ações, mas também proba e imparcial nas suas relações. Um modelo capaz de vocacionar o agir administrativo à otimizada e eficiente concretização desse complexo sistema axiológico de regras e princípios constitucionais, em especial aqueles veiculadores de direitos fundamentais individuais e sociais, dimensões que compõem o que se pode chamar de paradigma da Administração Pública democrática.<sup>26</sup>

Na órbita da Administração Pública, muitas vezes o debate em torno da sustentabilidade vem ligado à questão das políticas públicas,<sup>27</sup> e até enviado sobre o seu impacto na agenda governamental, especialmente em momentos de crises financeiras do setor público. Por vezes, argumentos relacionados ao

<sup>23</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 115.

<sup>24</sup> Sobre a noção de princípios estruturantes, parte-se da doutrina de José Joaquim Gomes Canotilho, que os define como aquelas “traves-mestras jurídico-constitucionais do estatuto jurídico do político”, as diretrizes normativas fundamentais, constitutivas e indicativas “das ideias directivas básicas de toda a ordem constitucional”. Assim concebidos, os princípios estruturantes acabam por alcançar concretização pela via de outros princípios e regras constitucionais de densificação, que iluminam “o seu sentido jurídico-constitucional e político-constitucional, formando, ao mesmo tempo, com eles, um sistema interno” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1173-1174).

<sup>25</sup> Sobre o tema, ver: GABARDO, Emerson. *Eficiência e legitimidade do Estado: uma análise das estruturas simbólicas do direito político*. São Paulo: Manole, 2003.

<sup>26</sup> Sobre o tema, ver: CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *Administração Pública democrática e supremacia do interesse público: novo regime jurídico-administrativo e seus princípios constitucionais estruturantes*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 121-317.

<sup>27</sup> Sobre o tema, ver: BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.

crescimento dos gastos públicos, baixo índice de investimentos e aumento da dívida pública se amontoam de forma pouco transparente e clara para a população em geral, num cenário que perpetua aquelas antiquadas formas de gestão pública. Há incompatibilidade entre a garantia dos interesses da sociedade e das gerações presentes e futuras, se confrontada com a tomada de decisões despidas de planejamento e voltadas a resultados imediatos ou de curto prazo, por vezes inclinadas a favorecer determinados interesses políticos – leiam-se interesses particulares que não garantem, nem indiretamente, a promoção dos interesses da coletividade.

Aqui, para recuperar o debate anterior, confrontam-se dois paradigmas: o antiquado, ainda presente em boa medida, de caráter patrimonialista, insaciável, inconsequente e desvinculado de princípios e direitos fundamentais, de gestão inflada, desatenta e morosa; e o sustentável, que alia a coerência e o pluralismo na deliberação e execução dos serviços públicos e que, “corretamente assimilada, consiste em assegurar, hoje, o bem-estar material e imaterial, sem inviabilizar o bem-estar, próprio e alheio, no futuro”,<sup>28</sup> traduzindo-se em “um legado permanente de uma geração a outra, para que todas possam prover suas necessidades”.<sup>29</sup>

Portanto, mostra-se imperativo que as decisões administrativas considerem o planejamento de longo prazo – evitando-se crises sistêmicas –, e que venham revestidas de eficiência, eficácia e economicidade, vetores que reclamam mesmo uma nova postura da Administração Pública e um renovado regime jurídico-administrativo.<sup>30</sup> Tudo isso, por meio de novos arranjos e institutos, instrumentalizados pela via de adequados mecanismos voltados à prossecução daqueles mandamentos constitucionais de defesa dos direitos individuais e promoção dos direitos coletivos e sociais, indelevelmente impactados pela multidimensionalidade do desenvolvimento sustentável como princípio constitucional estruturante da atividade administrativa, com resultados de real impacto na vida dos cidadãos.

#### 4 *Accountability*: instrumento de concretização de um modelo de Administração Pública sustentável

Ante esse renovado paradigma da Administração Pública, visceralmente conformado pelo princípio estruturante da sustentabilidade, desponta, entre outras novas tendências da relação jurídico-administrativa, a figura da *accountability*, objeto central do presente estudo.

<sup>28</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 44.

<sup>29</sup> BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudança da Agenda 21*. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 31.

<sup>30</sup> MOREIRA, Rafael Martins Costa. *Direito administrativo e sustentabilidade: o novo controle judicial da Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 17.

## 4.1 Para um conceito de *accountability*

Para compreender o significado do instituto é preciso ter a noção de que sua conformação é dinâmica e elástica, pelo que, com o tempo, acrescentam-se qualificações para potencializar o alcance dos seus objetivos. Outro aspecto a ser considerado é que a palavra não possui exata e unívoca tradução para a língua portuguesa.<sup>31</sup>

Inclusive, importa ressaltar que essa alargada indeterminação da noção de *accountability* está em boa medida relacionada à própria fragilidade da democracia brasileira,<sup>32</sup> cabendo considerar que “quanto mais avançado o estágio democrático, maior o interesse pela *accountability* [...] que tende a acompanhar o avanço de valores democráticos, tais como igualdade, dignidade humana, participação, representatividade”.<sup>33</sup> Ainda que o seu estudo remonte ao início da década de 1990 – portanto, contemporâneo a nossa nascente Constituição de 1988, prodigiosa nas promessas de um efetivo Estado democrático de direito e assecuratória de diversos instrumentos de controle dos agentes públicos, alguns até disponíveis ao exercício direto pelos cidadãos –, aqui o debate sobre a noção de *accountability* é mais recente, na esteira da chamada Terceira Onda Democrática.<sup>34</sup>

Para a sua adequada compreensão, um passo inicial interessante está em buscar o significado etimológico original do termo a partir da língua inglesa. O *Dicionário de Cambridge* o classifica como um substantivo, definido por meio do adjetivo *accountable*: “*Accountability*. Uma situação em que alguém é responsável por coisas que acontecem e pode lhes dar uma justificativa satisfatória”,<sup>35</sup> de forma a explicitar que alguém *accountable* é “completamente responsável pelo que faz e deve ser capaz de dar uma justificativa satisfatória para isso”.<sup>36</sup> Logo, pode-se

<sup>31</sup> Sobre o tema, ver: PINHO, José Antonio de; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. *Accountability*: já podemos traduzi-la para o português? *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 43, n. 6, p. 1343-1368, nov./dez. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rap/v43n6/06.pdf>. Acesso em: 7 maio 2020.

<sup>32</sup> Por certo, a crise da democracia na contemporaneidade não é “luxo” tupiniquim nem é fenômeno que permita análises superficiais ou simplistas; é tema complexo, multifacetado e que parece indicar certa tendência em diferentes países. E esse estudo, confessadamente, não tem por empreitada a análise desse espinhoso e inquietante tema, pelo menos não de forma direta e imediata. Sobre o tema, ver: LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018; RANCIÈRE, Jacques. *O ódio à democracia*. São Paulo: Boitempo, 2014.

<sup>33</sup> CAMPOS, Anna Maria. *Accountability*: quando devemos traduzi-la para o português? *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 30-50, fev./abr. 1990. p. 33. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/9049/8182>. Acesso em: 7 maio 2020.

<sup>34</sup> HUNTINGTON, Samuel. *A terceira onda: a democratização no final do século XX*. São Paulo: Ática, 1994.

<sup>35</sup> No original: “Accountability. A situation in which someone is responsible for things that happen and can give a satisfactory reason for them” (CAMBRIDGE UNIVERSITY. *Cambridge Dictionary*. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/>. Acesso em: 7 maio 2020).

<sup>36</sup> No original: “completely responsible for what they do and must be able to give a satisfactory reason for it” (CAMBRIDGE UNIVERSITY. *Cambridge Dictionary*. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/>. Acesso em: 7 maio 2020).

dizer uma pessoa (ou ente) que é *accountable* tem responsabilidades/atribuições e está sujeito à prestação de contas dos seus atos.

Com efeito, o sentido extraído do dicionário é amplo e alcança diversas interpretações, sejam elas de ordem legal, empresarial, política etc. Ainda assim, permite compreender, embora não por uma única palavra, a sua respectiva noção-chave, bem como os objetivos e instrumentos empregados para atingi-los.<sup>37</sup> Ademais, parece haver maior valia em entender a *accountability* na sua dinâmica conformação do que simplesmente traduzi-la e até eventualmente aprisioná-la numa ideia estanque. Não são raros os exemplos de termos e expressões estrangeiros que, se traduzidos, acabam por amesquinhar o sentido e o próprio potencial operativo/aplicativo, de forma a até agudizar incoerências com a nossa ordem jurídica.

Percebendo essa dificuldade na conformação de sentido literal ao termo *accountability*, Maurício Michel Rebello aponta que a tradução sob a ótica da ciência política – aqui visceralmente ligação à ideia de Estado democrático – direciona-se ao controle dos agentes públicos.<sup>38</sup>

O Centro Latinoamericano de Administración para el Desarrollo (CLAD) é mais específico, ao associar a *accountability* ao “cumprimento de uma obrigação do agente público de prestar contas, seja a um órgão de controle, ao parlamento ou mesmo à sociedade”.<sup>39</sup> Tem-se, pois, que os agentes públicos, além do correto desempenho das suas atribuições e adequada aplicação dos recursos públicos, estão permanentemente sujeitos aos respectivos âmbitos e instâncias de controle administrativo, político e social, sendo responsáveis pela prestação de contas acerca do desempenho das suas funções.

Avançando no tema, Guillermo A. O’Donnel estabeleceu a já clássica divisão bidimensional entre *accountability* vertical e horizontal. Na primeira, nota-se a existência de órgãos do Estado com poder, capacidade e autonomia para avaliar e impor sanções decorrentes das ações ou omissões ilegais cometidas por outros órgãos ou agentes estatais, na esteira do que se convencionou designar *lato sensu*

<sup>37</sup> MOTA, Ana Carolina Yoshida Hirano de Andrade. *Accountability no Brasil: os cidadãos e seus meios institucionais de controle dos representantes*. 2006. 243 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 36. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-25052007-141025/publico/TESE\\_ANA\\_CAROLINA\\_YOSHIDA\\_HIRANO\\_ANDRADE\\_MOTA.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-25052007-141025/publico/TESE_ANA_CAROLINA_YOSHIDA_HIRANO_ANDRADE_MOTA.pdf). Acesso em: 7 maio 2020.

<sup>38</sup> REBELLO, Maurício Michel. *A capacidade de premiar ou punir: responsabilização eleitoral, responsividade e legitimidade do regime democrático do Brasil*. 2009. 128 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2009. p. 11. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/18451/000729296.pdf?sequence=1>. Acesso em: 7 maio 2020.

<sup>39</sup> No original: “cumplimiento de una obligación del funcionario público de rendir cuentas, sea a un organismo de control, al parlamento o a la sociedad misma” (CLAD – CENTRO LATINOAMERICANO DE ADMINISTRACIÓN PARA EL DESARROLLO. *La responsabilización múltiple. Consideraciones finales*. In: CLAD. *La responsabilización en la nueva gestión pública latinoamericana*. Buenos Aires: Clad; BID; Eudeba, 2000. p. 329).

por controle estatal, tratada pelo autor como sinônimos de *checks and balances*. Por seu turno, a *accountability* horizontal compreende os mecanismos que permitem aos cidadãos e à sociedade monitorar e exigir a prestação de contas dos representantes ou detentores de cargos e/ou funções estatais.<sup>40</sup>

Inclusive, importa ressaltar que é na chamada *accountability* horizontal que se situa o âmbito do debate público e da pressão política por meio das eleições, vez que cabe aos eleitores exercer o “poder de premiar ou punir seus governantes e representantes mediante a sua manutenção ou retirada do poder por intermédio do voto”,<sup>41</sup> dimensão que abarca o controle social e o exercício da democracia.<sup>42</sup>

## 4.2 *Accountability* e Administração Pública sustentável

Ainda que substancialmente esquecida, cabe recorrer como fez Canotilho àquela difundida formulação essencial de Abraham Lincoln sobre a democracia, como o “governo do povo, pelo povo e para o povo”. Para o autor, esta seria a “síntese mais lapidar dos momentos fundamentais do princípio democrático”, um verdadeiro “modo de justificação positiva da democracia”, que ele chama de “fórmula de Lincoln”.<sup>43</sup>

Em verdade, por expressa previsão constitucional (art. 1º, parágrafo único da Constituição de 1988), o povo detém o poder, exercido, via de regra, por meio dos seus representantes eleitos (democracia indireta representativa) ou, diretamente, pelos meios e instrumentos constitucionais e legais (democracia direta). Situado o debate da democracia a partir da relação com o paradigma da sustentabilidade, tem-se que:

- a) A democracia indireta não autoriza, sob pena de afronta ao núcleo essencial da noção de Estado democrático, os representantes eleitos a quebrarem a premissa de que o povo é fonte primária do poder. Por este motivo, é inconcebível a manutenção daqueles vícios políticos de jaez patrimonialista, que normalizam práticas de indivíduos ou grupos de interesses de se apoderarem do Estado como se donos fossem, numa promíscua e ilegal confusão dos seus interesses egoísticos com o interesse público.

<sup>40</sup> O’DONELL, Guilherme A. Delegative democracy. *Journal of Democracy*, Baltimore, v. 5, n. 1, p. 55-69, jan. 1994. Disponível em: <http://muse.jhu.edu/issue/12222>. Acesso em: 7 maio 2020.

<sup>41</sup> ROCHA, Arlindo Carvalho. *Accountability* na administração pública: modelos teóricos e abordagens. *Revista Contabilidade, Gestão e Governança*, Brasília, v. 14, n. 2, p. 82-97, maio/ago. 2011. p. 85. Disponível em: [https://www.revistacgg.org/contabil/article/view/314/pdf\\_162](https://www.revistacgg.org/contabil/article/view/314/pdf_162). Acesso em: 7 maio 2020.

<sup>42</sup> Sobre a relação entre democracia e controle social, ver: BITENCOURT, Caroline Müller; PASE, Eduarda Simonetti. A necessária relação entre democracia e controle social: discutindo os possíveis reflexos de uma democracia “não amadurecida” na efetivação do controle social da administração pública. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 293-311, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/43663/26575>. Acesso em: 7 maio 2020.

<sup>43</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 287.

Igualmente inadmissível o omissivismo, que comumente, sob o manto da urgência, esconde atuações do Poder Público marcadas pela falta de planejamento e compromissos de longo alcance, deixando a coisa pública “a mercê do desenfreado apetite de perpetuação dos anelos particularistas”.<sup>44</sup> Jamais se pode olvidar que, “concretamente, as políticas precisam ser escrutinadas, de maneira sustentável, em consonância com os princípios e objetivos fundamentais da Carta, não consoante os clientelismos antifuncionais, imediatistas e sem nexos”.<sup>45</sup>

- b) Há necessidade na reconformação do conceito de políticas públicas, de modo a ultrapassar a concepção de que o Governo é o único ator responsável pela sua formulação e implementação, e incluir nesse debate os demais atores estatais (Legislativo, Judiciário, tribunais de contas e Ministério Público – nos seus respectivos âmbitos e limites de atuação) e, sobretudo, a sociedade em geral, esta pela fecunda e ainda rarefeita via do controle social e dos respectivos instrumentos de cidadania ativa e participativa, terreno fértil para o desenvolvimento das dimensões da chamada *accountability* horizontal.

Isso impõe um renovado modo de conceber, formular, executar e controlar as políticas públicas que, sob a égide da sustentabilidade, devem ter coautores e coexecutores, sendo, portanto, políticas de Estado e não de Governo.

- c) Uma nova noção de cidadania – ativa, envolvida e responsável –, em que os cidadãos, mais interessados com a gestão pública, deixam de olhar para um limitado interesse próprio e passam a considerar o interesse da coletividade. Nas palavras de Rafael Martins Costa Moreira:

o cidadão, e não simples administrado, tende a ser mais proativo e protagonista [...], o que possibilita maior participação da sociedade na definição da forma e do conteúdo das decisões administrativas, em reforço a uma democracia substancial, não apenas formal.<sup>46</sup>

Com efeito, pode-se dizer que:

[...] esta nova abordagem sobre a democracia expande as fronteiras da cidadania e suas formas de expressão, tornando-a um fator fundamental para viabilização do processo de desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões, onde a presença de vários atores sociais

<sup>44</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 184.

<sup>45</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 121.

<sup>46</sup> MOREIRA, Rafael Martins Costa. *Direito administrativo e sustentabilidade: o novo controle judicial da Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 24-25.

é imprescindível para a reconstrução de uma sociedade justa, em harmonia com a natureza e com as gerações futuras.<sup>47</sup>

Uma reconfiguração que se concilia e mesmo potencializa a concretização das bases daquele novo paradigma de Administração Pública, que recepciona a sustentabilidade e encara a gestão pública sob os prismas da democracia substancial e da cidadania ativa e participativa.

Sob o prisma do novo serviço público, os gestores públicos precisam encontrar novas ferramentas que: (i) possibilitem uma abordagem mais ampla das necessidades da sociedade; (ii) desenvolvam soluções que sejam, de fato, voltadas à construção de uma dimensão dialogada de interesse público – cada vez mais complexo e multifacetado; (iii) garantam uma Administração Pública acessível e que atue efetivamente em parceria com o cidadão.

Nesse cenário, a noção de *accountability* desponta de forma amplamente revigorada, mas não aquela limitada ao equilíbrio entre o poder que emana do povo e o poder que reveste os representantes – dimensão do controle do poder. E, sim, uma *accountability* elástica, multifacetada e apta a oferecer novas respostas, de forma a ampliar e qualificar o espaço da democracia sob o paradigma da sustentabilidade.

Como pontualmente recomenda Robinson, as

formas prevaletentes de *accountability* precisam se estender além da obrigação formal dos servidores públicos com os agentes eleitos, na gestão e entrega de orçamentos e programas, para acomodar um conjunto mais amplo de relações de *accountability* com os cidadãos e a comunidade.<sup>48</sup>

Em nosso ordenamento jurídico existem mecanismos que podem ser classificados como ferramentas de *accountability*. Para exemplificar, há no plano constitucional as prescrições normativas referentes à publicidade (art. 37, *caput*); à transparência de informações de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII); à moralidade administrativa e as consequências de sua inobservância (art. 37, *caput*; art. 5º, LXXIII e art. 15, V); à previsão da ação popular (art. 5º, LXXIII); à prestação de contas e publicação de balancetes pelos municípios (arts. 30, III, e 31, §3º).

<sup>47</sup> LAGE, Allene Carvalho. *Administração Pública orientada para o desenvolvimento sustentável: um estudo de caso: os ventos das mudanças no Ceará também geram energia*. 2001. 152 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2001. p. 55.

<sup>48</sup> No original: "Prevailing forms of accountability need to extend beyond the formal accountability of public servants to elected officials in the management and delivery of budgets and programmes to accommodate a wider set of accountability relationships with citizens and communities" (ROBINSON, Mark. From old public administration to the new public service: implications for public sector reform in developing countries. *United Nations*, 2015. Disponível em: <http://www.undp.org/content/undp/en/home/librarypage/capacity-building/global-centre-for-public-service-excellence/PS-Reform.html>. Acesso em: 7 maio 2020).

Interessante apontar que, de modo geral, a *accountability* de âmbito constitucional parece destinada ao exercício do controle do Poder Público pelo cidadão ou para a prossecução do controle via sistema de *checks and balances*. Por seu turno, a *accountability* como instrumento de participação popular na gestão pública reside, em maior grau, na legislação infraconstitucional, como são bons exemplos as audiências públicas em matéria urbanística e no âmbito orçamentário, afora a Lei nº 12.5247/2011, que regula o acesso à informação.

Inegavelmente, um dos primeiros grandes passos da *accountability* na caminhada para uma Administração Pública sustentável está relacionado à substancial concretização do princípio da publicidade e da própria dimensão alargada da ideia de transparência. Ressalvadas aquelas excepcionais situações de sigilo, os cidadãos têm o direito de saber tudo o que envolve o Poder Público nos seus mais variados e abrangentes âmbitos de atuação. A regra é a transparência, o sigilo é a exceção!

Em um autêntico Estado democrático, os deveres de publicidade e transparência exigem que as ações estatais estejam abertas ao escrutínio público. Isso é essencial para que os cidadãos não só possam fiscalizar e eventualmente buscar a responsabilização dos agentes públicos – seja nas eleições (agentes políticos) ou por medidas judiciais (agentes públicos em geral) –, mas, também, para que venham a afetivamente participar da gestão pública (cidadania ativa e participativa). Inegável, pois, que a publicidade é um dos pilares da Administração Pública democrática e sustentável.

Sobre o tema, Helena Motta Salles Barreto apresenta a seguinte perspectiva:

A questão, portanto, é a necessidade de tornar públicas (no sentido de se evitar os segredos dos gabinetes insulados, de dar publicidade), as ações do Estado. Temas legítimos, referentes a interesses coletivos também precisam passar de forma transparente, para a arena da discussão aberta, sem segredos. Esta é a única possibilidade de que os cidadãos venham a controlar efetivamente as ações do Estado, e a única que permite distinguir o lícito do ilícito, as ações orientadas pelo interesse público das que visam privilegiar interesses.

Talvez uma das heranças mais perversas do regime autoritário tenha sido a absorção por parte dos opositores do regime dos seus métodos. Quantas vezes as pessoas não se vangloriam de habilidades na política de bastidores [...].<sup>49</sup>

<sup>49</sup> BARRETO, Helena Motta Salles. *Crise e reforma do Estado brasileiro*. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2000. p. 90-93.

Ante a sua relação siamesa com o Estado democrático, tem-se que a publicidade está também intimamente ligada às dimensões da *accountability*, convertendo-se em peça-chave para a sua construção. Aqui não se está a referir àquela dimensão formal da publicidade, não sendo suficiente apenas divulgar os atos praticados pelo Poder Público. É imperativo que a atuação estatal seja efetivamente veiculada de forma clara e facilitada à toda sociedade, por meio de informações acessíveis, precisas, compreensíveis e atualizadas, aptas a permitir e mesmo incentivar a efetiva participação e o abrangente controle social.

Ainda, e certamente o mais importante fator para que a publicidade conduza a uma maior *accountability*: os dados publicados precisam estar relacionados aos procedimentos, às ações e aos resultados das políticas públicas. Nesse aspecto, Fernando Filgueiras aponta, além da relevância das informações, a imprescindibilidade da manifestação de múltiplos públicos, ou seja, garantir a reciprocidade do discurso público.<sup>50</sup>

Mas, uma vez implementada a *accountability* à luz do princípio da sustentabilidade, quais os efeitos que poderiam ser esperados?

Cumprе ressaltar que a *accountability* responde como meio de medir a eficiência e a eficácia da atividade administrativa, porquanto opera como uma espécie de controle de qualidade das decisões administrativas, de forma a identificar e desautorizar a utilização de meios inapropriados ao cumprimento daqueles objetivos estatais constitucionalmente catalogados. Permite, assim, a concretização de um dos passos rumo à sustentabilidade, descrito por Freitas como:

[...] a transição de relações de administração, ora sob o influxo de facciosismos e imediatismos de vários matizes, rumo ao paradigma da racionalidade imparcial e norteada, intertemporalmente, pela eficiência (CF, art. 37) e pela eficácia (CF, art. 74), mediante controle de qualidade das decisões administrativas. Não se pode ignorar que ainda é comum o estilo rústico do decisionismo autocrático.<sup>51</sup>

Exemplos de ansiedades políticas<sup>52</sup> não faltam na Administração Pública brasileira, como medidas imediatistas no período eleitoral; o favorecimento de aliados políticos para obtenção de votos no Legislativo; invocação dissimulada da supremacia do interesse público; análise irracional de propostas em licitações públicas; contratações inconsequentes etc.

<sup>50</sup> FILGEIRAS, Fernando. Além da transparência: accountability e política da publicidade. *Lua Nova*, São Paulo, n. 84, p. 65-94, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n84/a04n84.pdf>. Acesso em: 7 maio 2020.

<sup>51</sup> FREITAS, Juez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 215.

<sup>52</sup> A expressão é de Rafael Martins Costa Moreira (MOREIRA, Rafael Martins Costa. *Direito administrativo e sustentabilidade: o novo controle judicial da Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 27).

Portanto, há casos em que, fundada nas dimensões da *accountability*, uma decisão administrativa considerada de qualidade insuficiente poderá ser mesmo anulada. Mas isso não esgota as expectativas dos cidadãos, nem mesmo a *accountability* relacionada àqueles parâmetros do *novo serviço público* – irrigada pela sustentabilidade e por valores democráticos.

Emerge aqui outro objetivo, relacionado à garantia da responsividade (resposta), a necessidade de correspondência entre as decisões da Administração e as preferências e necessidades da população. Não basta saber o que a Administração Pública faz, mas sim como a Administração Pública faz e o modo como age ao fazê-lo. Para tanto, o gestor público precisa compreender os anseios da população e assegurar/incentivar a sua participação. A sociedade precisa ser ouvida e estar apta a “avaliar os reais motivos, as consequências, as alternativas que foram desprezadas e as prioridades que foram consideradas nas escolhas públicas, para, com isso, proporcionar decisões administrativas sintonizadas com a sustentabilidade pluridimensional”. Logo, há controle no processo e nos resultados – inclusive aqueles com efeitos futuros. Sobre o tema, Moreira chega a defender que a “ação ou omissão que despreze a sustentabilidade multidimensional e os impactos duradouros da conduta estatal poderá ser anulada por desvio de finalidade”.<sup>53</sup>

Por outro lado, não se está a defender que toda e qualquer ação administrativa deva percorrer um caminho de longas e profundas discussões, até porque seria impensável e mesmo contrário à própria noção de sustentabilidade. Mas isso não impede que sejam estabelecidos padrões objetivos para operar a *accountability*. Nessa esteira, cumpre ressaltar:

Os novos desafios propostos pelo tamanho e pela crescente complexidade das sociedades modernas, aliadas às novas visões da administração pública produzidas no bojo desses novos modelos, exigem novas formas de agir e pensar a *accountability*, que estabeleçam e reforcem a confiança pública não só no desempenho governamental, mas, e principalmente, que restabeleçam e reforcem a confiança pública no serviço público e nos seus servidores.<sup>54</sup>

Outro resultado da *accountability* reside no aumento da confiança política. Diretamente ligada à percepção da sociedade em relação funcionamento da Administração Pública, em última análise há incremento da satisfação com o regime

<sup>53</sup> MOREIRA, Rafael Martins Costa. *Direito administrativo e sustentabilidade: o novo controle judicial da Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 66.

<sup>54</sup> ROCHA, Arlindo Carvalho. *Accountability na administração pública: modelos teóricos e abordagens*. *Revista Contabilidade, Gestão e Governança*, Brasília, v. 14, n. 2, p. 82-97, maio/ago. 2011. p. 97. Disponível em: [https://www.revistacgg.org/contabil/article/view/314/pdf\\_162](https://www.revistacgg.org/contabil/article/view/314/pdf_162). Acesso em: 7 maio 2020.

democrático. Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), quanto maior o número de ferramentas de consulta colocadas à disposição do público, maior a participação, o que permite aos governos melhor entender a sociedade e suas reais demandas, o que retroalimenta um círculo virtuoso de aumento de confiança da população nas instituições públicas estatais.<sup>55</sup>

Em síntese, a *accountability*, assim vista em uma dimensão ampliada, ultrapassa o mero campo do controle estatal para converter-se num mecanismo que permite que múltiplos públicos possam ser ouvidos, verdadeira caixa de ressonância da sociedade a densificar a democracia, na medida em que exige ampliada transparência e publicidade das ações estatais. Faz aumentar a preocupação com as respostas às demandas dos cidadãos (responsividade) e impõe a adoção de tomadas de decisão mediante processos intertemporalmente motivados e voltados à apresentação de resultados, de modo a sujeitar todos os agentes públicos à responsabilização.

## 5 Considerações finais

A crescente complexidade que incide sobre a atuação da Administração Pública, com o crescimento de demandas sociais, econômicas, políticas e culturais, por vezes conflitantes entre si, num quadro tornado ainda mais complexo ante a escassez de recursos públicos e a crise de legitimidade das instituições políticas, torna imprescindível um novo modelo de governança e uma renovada forma de conceber e conduzir políticas públicas.

Nesse quadro, o marco do chamado novo serviço público (*New Public Service*) desponta como um terreno fértil à tentativa de fazer frente a essa demanda por respostas do Poder Público. Um modelo alicerçado nas premissas de um Estado democrático substancial, que cobra e incentiva uma cidadania ativa, participativa e responsável. É nesse modelo que a sustentabilidade é recepcionada como princípio estruturante de um renovado regime jurídico-administrativo.

A sustentabilidade reclama mesmo uma mudança de cultura da Administração Pública, de modo a afastar antigos vícios e promover decisões precedidas de avaliação multidisciplinar e intertemporal de impactos, para muito além daquela mera análise de custos e benefícios econômicos, de pobre perspectiva e planejamento de longo prazo. Isso tudo tem efeito direto nas políticas públicas, obrigando o Poder Público a manter afinada e consciente atenção ao que reclama e espera a sociedade.

<sup>55</sup> OCDE. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Recomendação do Conselho sobre política Regulatória e governança, 2012. p. 24. Disponível em: <http://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/Recommendation%20PR%20with%20cover.pdf>. Acesso em: 7 maio 2020.

Mas não só isso, instiga a população e a convoca ao diálogo, à participação, à fiscalização e ao controle.

Emerge nesse ponto a *accountability* como instrumento apto a assegurar à comunidade política as informações necessárias para o exercício de uma cidadania responsável, com vistas mesmo ao controle de sustentabilidade das decisões administrativas.

Se efetivamente irrigada pelos princípios da publicidade e da transparência, por meio de informações claras, facilmente acessíveis, precisas, compreensíveis e atualizadas –, as dimensões instrumentais da *accountability* incentivam a participação dos cidadãos na formulação e execução de políticas públicas. Isso contribui para garantir a correspondência entre as decisões administrativas e as preferências e necessidades da população (responsividade), o que reforça o comprometimento no planejamento de longo prazo. Como resultado, tem-se a transição de políticas de Governo para políticas de Estado.

O controle social, com o qual a noção de *accountability* tem relação siamesa, ganha renovado colorido na esteira dessa Administração Pública democrática e sustentável, passando a operar no controle de qualidade das decisões administrativas, a partir dos padrões de eficiência, eficácia e economicidade.

Com isso, nem se quer e muito menos se pode romântica e quase levemente sugerir que de uma hora para outra haverá efetiva e profunda mudança de cultura na relação entre o Poder Público e os cidadãos. Isso demanda tempo, numa caminhada lenta e por vezes tortuosa, em que quase sempre os atalhos são ardilosas armadilhas. O certo é que a noção de *accountability*, se aplicada e informada pelas dimensões do princípio estruturante da sustentabilidade, não somente oferece relevante instrumental de participação, controle e fiscalização da gestão pública em sentido amplo, mas desponta mesmo como importante ferramenta de reforço à própria democracia – este que é um dos nossos mais caros valores civilizatórios e que carece/reclama constante atenção e vigilância.

## Referências

BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudança da Agenda 21*. Petrópolis: Vozes, 1997.

BARRETO, Helena Motta Salles. *Crise e reforma do Estado brasileiro*. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2000.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BITENCOURT, Caroline Müller; PASE, Eduarda Simonetti. A necessária relação entre democracia e controle social: discutindo os possíveis reflexos de uma democracia “não amadurecida” na efetivação do controle social da administração pública. *Revista de Investigações Constitucionais*,

Curitiba, v. 2, n. 1, p. 293-311, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/43663/26575>. Acesso em: 7 maio 2020.

BOSSERMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Os primeiros passos da reforma gerencial do Estado de 1995. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, Salvador, n. 16, p. 1-36, dez./fev. 2009. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/43782444\\_Os\\_primeiros\\_passos\\_da\\_reforma\\_gerencial\\_do\\_Estado\\_de\\_1995](https://www.researchgate.net/publication/43782444_Os_primeiros_passos_da_reforma_gerencial_do_Estado_de_1995). Acesso em: 7 maio 2020.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Uma reforma gerencial da Administração Pública no Brasil. *Revista do Serviço Público*, Brasília, v. 49, n. 1, p. 5-42, jan./mar. 1998. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/360>. Acesso em: 7 maio 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAMBRIDGE UNIVERSITY. *Cambridge Dictionary*. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/>. Acesso em: 7 maio 2020.

CAMPOS, Anna Maria. Accountability: quando devemos traduzi-la para o português? *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 30-50, fev./abr. 1990. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/9049/8182>. Acesso em: 7 maio 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. *Revista de Estudos Politécnicos – Polytechnical Studies Review*, v. 8, n. 13, p. 7-18, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acesso em: 7 maio 2020.

CLAD – CENTRO LATINOAMERICANO DE ADMINISTRACIÓN PARA EL DESARROLLO. La responsabilización múltiple. Consideraciones finales. In: CLAD. *La responsabilización en la nueva gestión pública latinoamericana*. Buenos Aires: Clad; BID; Eudeba, 2000.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. A dignidade da pessoa humana como princípio constitucional estruturante do direito administrativo. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 2, n. 6, p. 745-772, 2016. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/6/2016\\_06\\_0745\\_0772.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/6/2016_06_0745_0772.pdf). Acesso em: 7 maio 2020.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. A teoria da ponderação de princípios na encruzilhada do decisionismo judicial: limita-me ou te devoro! *Revista Sequência*, Florianópolis, n. 75, p. 219-245, abr. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n75p219/34028>. Acesso em: 7 maio 2020.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *Administração Pública democrática e supremacia do interesse público: novo regime jurídico-administrativo e seus princípios constitucionais estruturantes*. Curitiba: Juruá, 2015.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. O Estado democrático de direito como princípio constitucional estruturante do direito administrativo: uma análise a partir do paradigma emergente da Administração Pública democrática. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 3, n. 3, p. 575-604, 2017. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/3/2017\\_03\\_0575\\_0604.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/3/2017_03_0575_0604.pdf). Acesso em: 7 maio 2020.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. O princípio republicano como princípio constitucional estruturante do direito administrativo: a noção de prerrogativas da Administração Pública e as cláusulas exorbitantes nos contratos administrativos. In: RIGO, Janaína; BEÇAK, Rubens; BOIX-PALOP, Andrés. *Direito administrativo e gestão pública*. Florianópolis: Conpedi; Valência: Tirant lo blanch, 2020. p. 79-99. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/150a22r2/I9n2282r/4tQkrIhki1063AJS.pdf>. Acesso em: 7 maio 2020.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *Princípios constitucionais: razoabilidade, proporcionalidade e argumentação jurídica*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

DENHARDT, Robert B.; DENHARDT, Janet Vinzant. The new public service: serving rather than steering. *Public Administration Review*, v. 60, n. 6, p. 549-559, nov./dez. 2000. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/227630021\\_The\\_New\\_Public\\_Service\\_Serving\\_Rather\\_Than\\_Steering](https://www.researchgate.net/publication/227630021_The_New_Public_Service_Serving_Rather_Than_Steering). Acesso em: 7 maio 2020.

FILGEIRAS, Fernando. Além da transparência: accountability e política da publicidade. *Lua Nova*, São Paulo, n. 84, p. 65-94, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n84/a04n84.pdf>. Acesso em: 7 maio 2020.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GABARDO, Emerson. *Eficiência e legitimidade do Estado: uma análise das estruturas simbólicas do direito político*. São Paulo: Manole, 2003.

HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 133-168, jul./set. 2013. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/126/289>. Acesso em: 7 maio 2020.

HUNTINGTON, Samuel. *A terceira onda: a democratização no final do século XX*. São Paulo: Ática, 1994.

IVANOFF, Felipe; MORAIS, Fausto Santos de. A sustentabilidade como princípio jurídico no direito brasileiro. *Revista Direito & Paz*, v. 2, n. 35. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/264>. Acesso em: 7 maio 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. O direito administrativo de espetáculo. In: ARAGÃO, Alexandre dos Santos; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). *Direito administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

LAGE, Allene Carvalho. *Administração Pública orientada para o desenvolvimento sustentável: um estudo de caso: os ventos das mudanças no Ceará também geram energia*. 2001. 152 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2001.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MOREIRA, Rafael Martins Costa. *Direito administrativo e sustentabilidade: o novo controle judicial da Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MOTA, Ana Carolina Yoshida Hirano de Andrade. *Accountability no Brasil: os cidadãos e seus meios institucionais de controle dos representantes*. 2006. 243 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-25052007-141025/publico/TESE\\_ANA\\_CAROLINA\\_YOSHIDA\\_HIRANO\\_ANDRADE\\_MOTA.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-25052007-141025/publico/TESE_ANA_CAROLINA_YOSHIDA_HIRANO_ANDRADE_MOTA.pdf). Acesso em: 7 maio 2020.

O'DONELL, Guilherme A. Delegative democracy. *Journal of Democracy*, Baltimore, v. 5, n. 1, p. 55-69, jan. 1994. Disponível em: <http://muse.jhu.edu/issue/12222>. Acesso em: 7 maio 2020.

OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Recomendação do Conselho sobre política regulatória e governança*. 2012. Disponível em: <http://www.oecd.org/gov/regulatorypolicy/Recommendation%20PR%20with%20cover.pdf>. Acesso em: 7 maio 2020.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 2030*. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 7 maio 2020.

PARRADO, Salvador. *Hacia una administración pública sostenible*. Madrid: Agencia Estatal de Evaluación de las Políticas Públicas y la Calidad de los Servicios (Aeval), 2011.

PINHO, José Antonio de; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. Accountability: já podemos traduzi-la para o português? *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 43, n. 6, p. 1343-1368, nov./dez. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rap/v43n6/06.pdf>. Acesso em: 7 maio 2020.

RANCIÈRE, Jacques. *O ódio à democracia*. São Paulo: Boitempo, 2014.

REBELLO, Maurício Michel. *A capacidade de premiar ou punir: responsabilização eleitoral, responsividade e legitimidade do regime democrático do Brasil*. 2009. 128 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2009. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/18451/000729296.pdf?sequence=1>. Acesso em: 7 maio 2020.

ROBINSON, Mark. From old public administration to the new public service: implications for public sector reform in developing countries. *United Nations*, 2015. Disponível em: <http://www.undp.org/content/undp/en/home/librarypage/capacity-building/global-centre-for-public-service-excellence/PS-Reform.html>. Acesso em: 7 maio 2020.

ROCHA, Arlindo Carvalho. Accountability na administração pública: modelos teóricos e abordagens. *Revista Contabilidade, Gestão e Governança*, Brasília, v. 14, n. 2, p. 82-97, maio/ago. 2011. Disponível em: [https://www.revistacgg.org/contabil/article/view/314/pdf\\_162](https://www.revistacgg.org/contabil/article/view/314/pdf_162). Acesso em: 7 maio 2020.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SLIMANE, Melouki. Role and relationship between leadership and sustainable development to release social, human, and cultural dimension. *Procedia – Social and Behavioral Sciences*, v. 41, p. 92-99, 2012. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1877042812008932>. Acesso em: 7 maio 2020.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; BERGAMINI, José Carlos Loitey. A centralidade da noção de accountability como instrumento de concretização do modelo de Administração Pública sustentável. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 21, n. 84, p. 87-108, abr./jun. 2021. DOI: 10.21056/aec.v21i84.1372.

---